



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

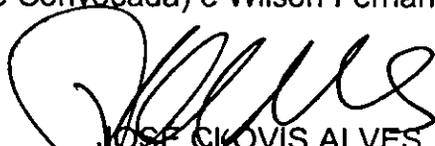
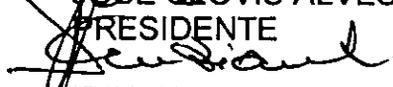
Fl.

Processo nº. : 16327.001248/2001-34  
Recurso nº. : 151.063  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996  
Recorrente : FINANCEIRA ALFA S/A - C.F.I.  
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 105-15.986

IRPJ e CSLL - DECADÊNCIA ACOLHIDA - É cristalino o entendimento de que sendo o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por homologação, decai em 05 (cinco) anos o direito da Fazenda em procedê-lo, nos termos do §4º do art. 150 do CTN. Análise do mérito prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FINANCEIRA ALFA S/A - C.F.I.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal, Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva (Suplente Convocada) e Wilson Fernandes Guimarães.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE  
  
IRINEU BIANCHI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 16327.001248/2001-34  
Acórdão nº. : 105-15.986  
Recurso nº. : 151.063  
Recorrente : FINANCEIRA ALFA S/A - C.F.I.

## RELATÓRIO

FINANCEIRA ALFA S/A - C.F.I., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado contra a decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável.

A exigência fiscal acha-se concretizada no Auto de Infração de fls. 2/3, à vista de a fiscalização ter constatado que a contribuinte não adicionou, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL, o valor da contribuição ao PIS a pagar *sub judice*, deduzido como despesa, constante da DIRPJ/96, referente ao ano-calendário de 1995.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou as impugnação de fls. 17/40, inaugurando a fase contenciosa.

A 10ª Turma Julgadora da DRJ em São Paulo, através do acórdão nº 8.299, de 14 de novembro de 2005 (fls. 67/76), por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de decadência e nulidade do auto de infração e no mérito julgou procedente o lançamento.

Cientificada da decisão (fls. 79), a interessada, em tempo hábil, interpôs o recurso voluntário de fls. 80/100.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 119.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.001248/2001-34  
Acórdão nº. : 105-15.986

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Como visto através do relatório, a autuação decorreu do fato de a recorrente ter deduzido da base de cálculo da CSLL apurada no ano de 1995, valores devidos a título de contribuição para o PIS, cuja exigibilidade se encontrava suspensa por força de provimento jurisdicional.

Tal como na impugnação, a recorrente pretende, em caráter preliminar, o reconhecimento da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

A decisão recorrida afastou a pretensão sob o argumento de que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários decorrentes de contribuições sociais é de 10 (dez) anos, ex vi do art. 45, da Lei nº 8.212/91.

Como visto, a exigência refere-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cuja fato gerador ocorreu na data de 31.12.1995, enquanto que a contribuinte foi cientificada do lançamento na data de 20 de junho de 2001.

Entendo que merece ser acolhida a preliminar de decadência suscitada, considerando que a jurisprudência deste Colegiado vem consagrando o prazo de cinco anos para o lançamento tributário após a ocorrência do fato gerador.

Com efeito, é cristalino o atual entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais de que somente até o ano de 1991 o lançamento do tributo era por declaração (e teria início no 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado); porém, a partir deste período – como é o caso vertente – o lançamento é considerado por homologação.

Assim, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, é extinto o crédito tributário pela decadência, se expirado o prazo de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.001248/2001-34  
Acórdão nº. : 105-15.986

Cabe, contudo, reflexão sobre o art. 45 da Lei nº 8.212/91, invocado na decisão recorrida, que determina o prazo de 10 (dez) anos para o lançamento de tributos relativos à Seguridade Social, nestes incluída a CSLL, conforme refere o art. 23, incisos I e II, da já aludida lei.

Vejamos o referido art. 45:

*Art. 45 – O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.*

A reflexão necessária foi muito bem exposta no voto da Conselheira Tânia Koetz Moreira (Acórdão 108-06.992), cujo trecho abaixo transcrito demonstra seu correto raciocínio:

*A regra geral de decadência, no sistema tributário brasileiro, está definida no artigo 173 do Código Tributário Nacional, da seguinte forma:*

*Art. 173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*A Lei nº 8.212/91, tratando especificamente da Seguridade Social, introduziu prazo maior de decadência, mantendo termo a quo idêntico ao do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido feito o lançamento ou a data da decisão anulatória, quando presente vício formal).*

*Poder-se-ia argumentar que à lei ordinária não caberia introduzir ou modificar regra de decadência tributária, matéria reservada à*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.001248/2001-34  
Acórdão nº. : 105-15.986

*lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.*

*Todavia, é ponto já pacificado, tanto na jurisprudência administrativa quanto da judicial, que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece o preceito contido no artigo 150 do mesmo Código Tributário Nacional, cujo parágrafo 4º estabelece que se considera homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*É também unânime o entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro inclui-se entre as exações cujo lançamento se dá por homologação. Assim sendo, na data da ocorrência do fato gerador (antes, portanto, de iniciar-se a contagem do prazo de que tratam o artigo 173 do CTN ou o artigo 45 da Lei nº 8.212/91), iniciou-se o prazo do artigo 150, § 4º, do CTN. Transcorridos daí cinco anos, sem que a Fazenda Pública se manifeste, homologado está o lançamento e definitivamente extinto o crédito.*

*Da mesma forma como não se pode ler o artigo 173 do CTN isoladamente, sem atentar-se para a regra excepcional do artigo 150, também o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 não pode ser lido ou aplicado abstraindo-se as demais regras do sistema tributário. Ao contrário, sua interpretação há que ser sistemática, única forma de torná-la coerente e harmoniosa com a lei que lhe é hierarquicamente superior. Note-se que a homologação do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, se dá em cinco anos contados do fato gerador, se a lei não fixar prazo diverso. Ora, a Lei nº 8.212/91 não fixa qualquer prazo para homologação de lançamento, no caso das contribuições para a Seguridade Social. Deve prevalecer, portanto, aquele do artigo 150 do CTN, salvo na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese expressamente excepcionada na parte final de seu parágrafo 4º. Ocorrida essa hipótese, volta-se à regra geral do instituto da decadência, ou seja, a do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para os tributos em geral, e a do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, para as contribuições aí abrangidas.*

Em suma, sendo a CSLL classificada como de lançamento por homologação, e tendo transcorrido prazo superior a 5 anos (art. 150, § 4º, do CTN) desde o fato gerador até o lançamento de ofício, é inquestionável a extinção da exigência deste tributo em face da decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

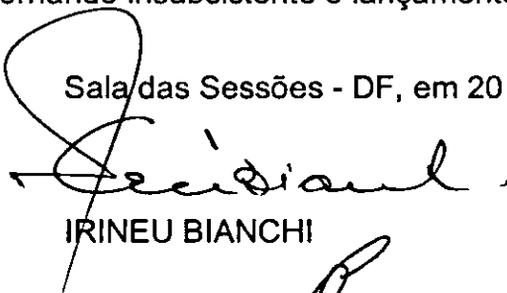
Processo nº. : 16327.001248/2001-34  
Acórdão nº. : 105-15.986

De mais a mais, não há que se falar em prazo decadencial de 10 anos para as contribuições sociais, previsto na lei nº 8.212/91, uma vez que somente lei complementar pode estabelecer limitações ao poder de tributar (Constituição Federal, artigo 146, II), inclusive acerca de decadência (inciso III, "b"); e, no atual sistema jurídico, a norma desse nível hierárquico que estabelece a decadência para tributos é o Código Tributário Nacional, e lá está previsto o prazo de 5 anos (art. 150, § 4º). N

Nesse sentido decidiu a Primeira Câmara Superior de Recursos Fiscais na sessão de 17/4/2001 (Acórdão CSRF/1-3.348), como também em outras oportunidades (v. g. CSRF/1-3.906).

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar de decadência suscitada, tornando insubsistente o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.



IRINEU BIANCHI

